SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085670 - GO (2025/0415450-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	IRRIPLAN COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ODINIR BRAZ GONÇALVES JUNIOR - GO034608
		MIRANDO RIBEIRO GONÇALVES - GO034974
AGRAVANTE	:	NATAL JESUS DA COSTA
AGRAVANTE	:	WALDELI FARIA DA COSTA
ADVOGADOS	:	EDISON BERNARDO DE SOUSA - GO010185
		JOAO VITOR BERNARDO - GO064280
AGRAVADO	:	IRRIPLAN COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ODINIR BRAZ GONÇALVES JUNIOR - GO034608
		MIRANDO RIBEIRO GONÇALVES - GO034974
AGRAVADO	:	NATAL JESUS DA COSTA
AGRAVADO	:	WALDELI FARIA DA COSTA
ADVOGADOS	:	EDISON BERNARDO DE SOUSA - GO010185
		JOAO VITOR BERNARDO - GO064280

EMENTA

RECURSO DE NATAL E WALDELI. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. ART. 940 DO CC. ARTS. 374 E 389 DO CPC. MÁ-FÉ DO CREDOR. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ALÍNEA *C*. NÃO CONHECIMENTO.

1. Agravo em recurso especial manejado contra acórdão que manteve sentença de parcial procedência em embargos à execução, com declaração de quitação parcial do débito e afastamento da capitalização de juros, recusando a repetição em dobro.

2. A questão recursal consiste em examinar se estaria demonstrada a má-fé do credor, a justificar a repetição em dobro; se a confissão de

Documento eletrônico VDA59437426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 8c33373c-3e1d-4986-b248-56b0a19767eb

pagamentos parciais e devolução de mercadorias implicaria, por si, má-fé; e se seria possível o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF por dissídio jurisprudencial.

3. A repetição em dobro exige prova de má-fé do credor na cobrança; a conclusão em sentido contrário não pode ser revertida em recurso especial sem reexame probatório, o que atrai a Súmula 7/STJ.

4. Ausente indicação pela alínea *c* e o cotejo analítico de precedentes, é inviável o conhecimento do recurso por dissídio jurisprudencial.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RECURSO DE IRRIPLAN. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO. CONFISSÃO DA EXEQUENTE. ART. 884 DO CC. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF, POR ANALOGIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a confissão da exequente sobre a amortização e dispensou incursão no mérito sobre abatimentos vinculados a CPRs, afirmando a irrelevância de título estranho ao objeto da lide.

2. A questão recursal consiste em verificar se caberia examinar, em sede especial, a vedação ao enriquecimento sem causa com base no art. 884 do CC e se subsiste utilidade prática em impugnar amortização já reconhecida por confissão.

3. Falta interesse recursal quando o acórdão já assentou a desnecessidade de exame do mérito em razão de confissão da exequente, tornando inútil a reforma pretendida.

4. A tese do art. 884 do CC não foi objeto de apreciação específica no acórdão e não houve embargos de declaração, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59437426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 8c33373c-3e1d-4986-b248-56b0a19767eb

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59437426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2026 16:21:46
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 8c33373c-3e1d-4986-b248-56b0a19767eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085670 - GO (2025/0415450-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	IRRIPLAN COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ODINIR BRAZ GONÇALVES JUNIOR - GO034608
		MIRANDO RIBEIRO GONÇALVES - GO034974
AGRAVANTE	:	NATAL JESUS DA COSTA
AGRAVANTE	:	WALDELI FARIA DA COSTA
ADVOGADOS	:	EDISON BERNARDO DE SOUSA - GO010185
		JOAO VITOR BERNARDO - GO064280
AGRAVADO	:	IRRIPLAN COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ODINIR BRAZ GONÇALVES JUNIOR - GO034608
		MIRANDO RIBEIRO GONÇALVES - GO034974
AGRAVADO	:	NATAL JESUS DA COSTA
AGRAVADO	:	WALDELI FARIA DA COSTA
ADVOGADOS	:	EDISON BERNARDO DE SOUSA - GO010185
		JOAO VITOR BERNARDO - GO064280

EMENTA

RECURSO DE NATAL E WALDELI. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. ART. 940 DO CC. ARTS. 374 E 389 DO CPC. MÁ-FÉ DO CREDOR. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ALÍNEA *C*. NÃO CONHECIMENTO.

1. Agravo em recurso especial manejado contra acórdão que manteve sentença de parcial procedência em embargos à execução, com declaração de quitação parcial do débito e afastamento da capitalização de juros, recusando a repetição em dobro.

2. A questão recursal consiste em examinar se estaria demonstrada a má-fé do credor, a justificar a repetição em dobro; se a confissão de

Documento eletrônico VDA59144393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:50
Código de Controle do Documento: 3b8469c3-238d-4698-b46e-1ae04a59fa28

pagamentos parciais e devolução de mercadorias implicaria, por si, má-fé; e se seria possível o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF por dissídio jurisprudencial.

3. A repetição em dobro exige prova de má-fé do credor na cobrança; a conclusão em sentido contrário não pode ser revertida em recurso especial sem reexame probatório, o que atrai a Súmula 7/STJ.

4. Ausente indicação pela alínea *c* e o cotejo analítico de precedentes, é inviável o conhecimento do recurso por dissídio jurisprudencial.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RECURSO DE IRRIPLAN. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO. CONFISSÃO DA EXEQUENTE. ART. 884 DO CC. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF, POR ANALOGIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a confissão da exequente sobre a amortização e dispensou incursão no mérito sobre abatimentos vinculados a CPRs, afirmando a irrelevância de título estranho ao objeto da lide.

2. A questão recursal consiste em verificar se caberia examinar, em sede especial, a vedação ao enriquecimento sem causa com base no art. 884 do CC e se subsiste utilidade prática em impugnar amortização já reconhecida por confissão.

3. Falta interesse recursal quando o acórdão já assentou a desnecessidade de exame do mérito em razão de confissão da exequente, tornando inútil a reforma pretendida.

4. A tese do art. 884 do CC não foi objeto de apreciação específica no acórdão e não houve embargos de declaração, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por (i) NATAL JESUS DA COSTA e WALDELI FARIA DA COSTA (NATAL E WALDELI) e (ii) IRRIPLAN COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. (IRRIPLAN) contra decisão que não admitiu seus apelos nobres manejados em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim ementado:

Documento eletrônico VDA59144393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:50
Código de Controle do Documento: 3b8469c3-238d-4698-b46e-1ae04a59fa28

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos à execução opostos contra cobrança de título executivo extrajudicial, objetivando o reconhecimento de pagamento parcial do débito. Sentença que julga parcialmente procedentes os pedidos para: (i) declarar a quitação parcial do débito; e (ii) afastar a incidência de capitalização dos juros. Irresignado, o embargante/executado interpõe recurso, buscando a devolução em dobro do indébito. A embargada/exequente, também insatisfeita, maneja recurso, pugnando pela revogação da assistência judiciária gratuita concedida ao embargante/executado e pela não amortização da dívida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a assistência judiciária gratuita concedida ao embargante/executado deve ser revogada; (ii) a alegação de amortização do débito encontra-se demonstrada nos autos; e (iii) a restituição da quantia deve ocorrer em dobro. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do STJ orienta que, para a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, é imprescindível a comprovação de que a despesa processual pode ser suportada pelo beneficiário, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, ônus do qual não se desincumbiu a parte embargada/exequente. 3.1 A jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Justiça assevera que a confissão, judicial ou extrajudicial, ocorre quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário, atraindo a incidência do art. 374, inciso II, do CPC, segundo o qual não dependem de prova os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária. 3.2 A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a restituição em dobro, em caso de repetição de indébito, exige a demonstração de má-fé do credor na cobrança, o que não se verifica no caso em apreço. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Recursos conhecidos e desprovidos. 4.1 A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita exige prova cabal de que a receita auferida pelo beneficiário supera em muito a despesa gerada pelo processo, a fim de que seja afastada a graça judiciária preteritamente concedida. 4.2 A confissão, judicial ou extrajudicial, atrai a incidência do art. 374, inciso II, do CPC, tornando desnecessária a produção de outras provas. 4.3 Para a restituição em dobro, em caso de repetição de indébito, exige-se a demonstração de má-fé do credor na cobrança. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11; CPC, art. 374, II; CPC, art. 389. DUPLA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (e-STJ, fls. 548/549).

Nas razões do agravo, NATAL e WALDELI apontaram a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, o atendimento do art. 1.029, § 1º, do CPC, com demonstração analítica da divergência e o prequestionamento da matéria. Não foi apresentada contraminuta.

Nas razões do agravo, IRRIPLAN indicou a existência de prequestionamento do art. 884 do CC no acórdão e defendeu a vedação ao enriquecimento sem causa. Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59144393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:50
Código de Controle do Documento: 3b8469c3-238d-4698-b46e-1ae04a59fa28

Os agravos de (i) NATAL e WALDELI e (ii) IRRIPLAN são a espécie recursal cabível, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos das respectivas decisões recorridas.

CONHEÇO, portanto, dos agravos e passo ao exame dos respectivos recursos especiais.

Da irresignação de NATAL e WALDELI

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, NATAL e WALDELI apontaram violação do art. 940 do CC e arts. 374 e 389 do CPC, sustentando que a confissão de pagamentos parciais e devolução de mercadorias, implica prova de má-fé e impõe a devolução em dobro, além de divergência jurisprudencial. Não foram apresentadas contrarrazões.

No caso, o Tribunal de origem decidiu que:

> *No que toca à devolução (amortização) da quantia na forma simples questionada pelo embargante/executado, também não merece censura o édito sentencial, porquanto a restituição em dobro exige a má-fé do credor na cobrança, o que não se visualiza no caso concreto* (e-STJ, fl. 543).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a repetição em dobro de valores indevidamente pagos apenas é possível se comprovada a má-fé.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 475-B, § 1º, DO CPC/73. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO CREDOR. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
> *2. Ausente o prequestionamento do preceito legal dito violado, é inviável o acesso às instâncias superiores. Aplicação ao caso concreto, das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.*
> *3. Esta Corte firmou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito de valores cobrados indevidamente referentes a serviços não contratados, movidas contra empresa de telefonia, o prazo prescricional a ser aplicado é o trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/02. No caso mantém-se a prescrição quinquenal para se evitar a reformatio in pejus.*

Documento eletrônico VDA59144393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:50
Código de Controle do Documento: 3b8469c3-238d-4698-b46e-1ae04a59fa28

> *4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que "a responsabilidade objetiva da concessionária prestadora do serviço de telefonia, por si só, não enseja a obrigação de indenizar, sendo necessário, além da ilicitude da conduta, que desta exsurja, como efeito, o dano" (REsp n. 944.308/PR, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 19/03/2012). Portanto, não há que se falar em dano moral in re ipsa na hipótese.*
> *5.* ***Esta Corte possui entendimento expresso de que a repetição em dobro de valores indevidamente pagos apenas é possível se comprovada a má-fé.***
> *6. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp n. 676.563/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe de 6/6/2016 – sem destaques no original)

Assim, rever as conclusões sobre a ausência de comprovação da má-fé demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, DO CC/2002. REPETIÇÃO, EM DOBRO, DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. PRECEDENTES. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, como no caso dos autos, é o previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, ou seja, 3 anos.*
> *2. A decisão do TJ/RS está em consonância com o entendimento da Segunda Seção desta Corte de que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Rcl n. 4892/PR, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe 11/5/2011).*
> *3.* ***Não se mostra possível, na via do recurso especial, alterar o entendimento do Tribunal de origem que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela não ocorrência do dano moral, além da não comprovação da má-fé da empresa de telefonia, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.***
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no AREsp n. 622.897/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 20/8/2015 – sem destaque no original)

Ademais, NATAL e WALDELI não articularam o recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, tampouco procederam ao cotejo analítico exigido para a demonstração do dissídio jurisprudencial, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência por esse fundamento.

Documento eletrônico VDA59144393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:50
Código de Controle do Documento: 3b8469c3-238d-4698-b46e-1ae04a59fa28

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SEPARAÇÃO DE FATO C/C OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PARTILHA DE BEM COMUM. VENDA DE IMÓVEL OCORRIDA APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO QUANTO AO TERMO INICIAL PELA TEORIA DA ACTIO NATA. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> *4.* ***Ausente fundamento pela alínea c do permissivo constitucional nas razões do apelo nobre, fato reconhecido pelo próprio recorrente, descabe o exame do dissídio jurisprudencial neste grau recursal.***
> *5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 2.912.701/DF, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026 – sem destaques no original)

Da irresignação de IRRIPLAN

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, IRRIPLAN apontou violação do art. 884 do CC, por defender a vedação ao enriquecimento sem causa na amortização de R$ 810.468,05 [oitocentos e dez mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinco centavos] atribuída às CPRs 0015U e 0016U, por entender que o abatimento se vincula à CPR 0017U e foi tratado em ação própria. Foram apresentadas contrarrazões.

Acerca da amortização, extrai-se do acórdão recorrido que:

> *4.4.2 Ou seja, a embargada/exequente invoca um título executivo que não integra o objeto da lide para excluir a amortização da dívida, o que não é admitido.*
> *4.5 Portanto, diante da confissão da embargada/exequente, desnecessária se torna qualquer incursão no mérito da amortização da dívida imposta na origem* (e-STJ, fl. 543).

A pretensão recursal de IRRIPLAN não supera, em primeiro lugar, o exame do interesse recursal. O acórdão foi explícito ao afirmar que, diante da confissão da exequente, *desnecessária se torna qualquer incursão no mérito da amortização da dívida imposta na origem*, o que torna o recurso carente de utilidade prática, pois não há decisão desfavorável a ser reformada nesse ponto.

Em segundo lugar, há deficiência de prequestionamento. A matéria relativa ao art. 884 do Código Civil (vedação ao enriquecimento sem causa) não foi objeto de análise específica pela Corte estadual, tampouco se opuseram embargos de declaração para suscitar o debate e provocar pronunciamento explícito. Aplica-se, por analogia, a

Documento eletrônico VDA59144393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:50
Código de Controle do Documento: 3b8469c3-238d-4698-b46e-1ae04a59fa28

Súmula n.º 282 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor dispõe: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*. Soma-se a isso, por analogia, a Súmula n.º 356 do Supremo Tribunal Federal: *O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À INSERÇÃO DOS JUROS NA SUA ESTIPULAÇÃO. SÚMULA 282/STF. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS SOBRE A INDENIZAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PROVIMENTO NEGADO.*
> ***1. A decisão recorrida não examinou a questão de os juros moratórios e compensatórios incorporarem a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, nem foram opostos embargos de declaração para provocar manifestação sobre o tema, incidindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.***
> *2. A parte agravante carece de interesse recursal quanto à base de cálculo dos juros, pois a decisão singular já estabeleceu que eles seriam calculados com base na diferença entre 80% do valor do depósito inicial e o valor fixado na condenação.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.080.228/SP, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025 – sem destaques no original)

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.* ***SÚMULA 282 STF. SÚMULA 356 STF.*** *SÚMULA 7 STJ. SÚMULA 83 STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUBMASSA COSIPA. FUNDO FEMCO COFAVI. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. ASTREINTES. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> ***4. A ausência de prequestionamento explícito ou implícito dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF.***
> *[...]*
> *IV. Dispositivo*
> *8. Agravo não conhecido.*
> (AREsp n. 3.013.986/ES, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025 – sem destaques no original)

Diante desse quadro, a falta de interesse recursal e a ausência de prequestionamento, reforçada pela inexistência de embargos de declaração, impedem o conhecimento do apelo nobre.

Documento eletrônico VDA59144393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:50
Código de Controle do Documento: 3b8469c3-238d-4698-b46e-1ae04a59fa28

Nessas condições, **CONHEÇO** dos agravos para **NÃO CONHECER** dos recursos especiais.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de IRRIPLAN, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59144393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:50
Código de Controle do Documento: 3b8469c3-238d-4698-b46e-1ae04a59fa28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.085.670 / GO

Número Registro: 2025/0415450-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50064367920198090006 543660377 54366037720208090006

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IRRIPLAN COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADOS	: ODINIR BRAZ GONÇALVES JUNIOR - GO034608
	MIRANDO RIBEIRO GONÇALVES - GO034974
AGRAVANTE	: NATAL JESUS DA COSTA
AGRAVANTE	: WALDELI FARIA DA COSTA
ADVOGADOS	: EDISON BERNARDO DE SOUSA - GO010185
	JOAO VITOR BERNARDO - GO064280
AGRAVADO	: IRRIPLAN COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADOS	: ODINIR BRAZ GONÇALVES JUNIOR - GO034608
	MIRANDO RIBEIRO GONÇALVES - GO034974
AGRAVADO	: NATAL JESUS DA COSTA
AGRAVADO	: WALDELI FARIA DA COSTA
ADVOGADOS	: EDISON BERNARDO DE SOUSA - GO010185
	JOAO VITOR BERNARDO - GO064280

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE PRODUTO RURAL

Documento eletrônico VDA59392317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:00:44
Código de Controle do Documento: c36b15ef-e159-40cc-84b4-ce798b26c5d3

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:00:44
Código de Controle do Documento: c36b15ef-e159-40cc-84b4-ce798b26c5d3